



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10980.006691/00-41  
Recurso nº : 131.938  
Matéria : IRPJ - Anos: 1996 e 1997  
Recorrente : NÉLSON LUIZ VELLOSO FILHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – CURITIBA/PR  
Sessão de : 17 de abril de 2003  
Acórdão nº : 108-07.362

IRPJ - MULTA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE MULTA DE MORA SOBRE IMPOSTO E CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDOS FORA DO PRAZO - A autorização para cobrança da multa isolada pela falta ou insuficiência no recolhimento de tributos só passou a ser exigível a partir de 1997, nos termos do artigo 43 da Lei 9430/1996. Por isto é afastada sua aplicação para os fatos geradores ocorridos em 1996.

IRPJ - MULTA DE MORA - INCLUSÃO NO REFIS – A superveniente inclusão do valor da multa de mora no REFIS não afasta a imposição da multa de ofício, nem impede o pedido de restituição e/ou compensação nos termos da INSRF 21/1997.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NÉLSON LUIZ VELLOSO FILHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a multa de ofício relativa ao ano de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira, Tânia Koetz Moreira, José Henrique Longo e Mário Junqueira Franco Júnior que deram provimento integral ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº : 10980.006691/00-41  
Acórdão nº : 108-07.362

Recurso nº : 131.938  
Recorrente : NÉLSON LUIZ VELLOSO FILHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls.45/46, para cobrança de multas isoladas nos termos dos artigos 43, 44 inciso I e § 1º, inciso II, da Lei nº9.430/96, em virtude da contribuinte ter apresentado declarações de rendimentos retificadoras, Lucro Presumido, relativas aos anos-calendários de 1996 e 1997, nas quais apurou IRPJ a maior que o recolhido nos vencimentos estabelecidos pela legislação de regência e ter efetuado o pagamento da diferença do imposto e dos juros de mora, em 23 e 29 de dezembro de 1999, desacompanhado do pagamento da multa de mora, respectiva.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, através de seu procurador, fl.75, em cujo arrazoado de fls. 50/73 alegou, em breve síntese, que nos termos do art.138 do CTN não cabe o pagamento de multa moratória quando o tributo devido, acompanhado de juros moratórios, fosse recolhido espontaneamente.

Acrescentou que, para evitar discussões administrativas e judiciais, optou por incluir no Programa REFIS, em 27/04/2000, o valor referente a multa de mora tratada nos autos.

Sobreveio o Acórdão DRJ/CTA Nº1.025, de 26 de abril de 2002, acostado às fls. 91/98, pelo qual os membros da 1ª Turma de Julgamento, por

Handwritten signature and a circular stamp or mark.

Processo nº : 10980.006691/00-41  
Acórdão nº : 108-07.362

unanimidade de votos, mantiveram integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1997

Ementa: MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não tem o condão de extinguir a obrigação de pagar a multa moratória, a qual nasce no dia seguinte à data de vencimento do pagamento da obrigação tributária.

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício deve ser aplicada, a partir de 01/01/97, a multa isolada de 75%, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.

Lançamento Procedente em Parte.”

Irresignada com a decisão singular interpôs recurso a este Colegiado, fls.114/136, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação inicial.

Em virtude de arrolamento de bens, os autos foram enviados a este E. Primeiro Conselho, conforme fls.102/113.

É o relatório.



Processo nº : 10980.006691/00-41  
Acórdão nº : 108-07.362

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade.

Consoante se extrai do relatório, a controvérsia existente nestes autos versa sobre a aplicação da multa isolada, prevista no art.44, inciso I e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, em face de a recorrente ter apresentado DIRPJ retificadoras, relativas aos anos de 1996 e 1997 e ter efetuado o pagamento da diferença do imposto e dos juros de mora, em dezembro de 1999, desacompanhado do pagamento da multa de mora, respectiva.

Entendeu a recorrente que a matéria poderia ser tratada sob enfoque do instituto da denúncia espontânea albergado pelo artigo 138 do CTN. Esta questão já foi objeto de julgados administrativos e judiciais. As conclusões não são unânimes. Filio-me a corrente que entende ser a multa, uma prestação pecuniária imposta pelo descumprimento de obrigação legal, tendo características de compensação frente a um inadimplemento.

A natureza jurídica da multa é obrigacional. Pela teoria dos atos jurídicos, a multa que se institui unilateral ou bilateralmente, conforme seja legal ou convencional, executa-se com prevalência de uma só vontade: a do credor.

Processo nº : 10980.006691/00-41  
Acórdão nº : 108-07.362

A multa fiscal, tendo caráter indenizatório ou de sanção penal é o instrumento que o estado dispõe para compelir o contribuinte, sujeito passivo da obrigação, à satisfazê-la. No caso da mora, tem por fim estimular o cumprimento de obrigações, tempestivamente. Na infração específica ela se assemelha à sanção penal comum, porque pune um ilícito.

O Professor Hiromi Higuchi, de quem reproduzi o texto da ementa deste Acórdão, bem definiu o assunto quando afirmou:

"A exclusão da multa moratória no pagamento espontâneo do tributo após o prazo de vencimento ou entrega espontânea, fora do prazo de DCTF decorreu de interpretação equivocada do artigo 138 do CTN. Este artigo dispõe que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

A responsabilidade de que trata o artigo 138 não se refere ao pagamento do tributo ou ao cumprimento de obrigação acessória de fazer, mas trata-se da responsabilidade pessoal ou não do agente quanto ao crime, contravenção ou dolo, referidos nos artigos 136 e 137 do CTN. O artigo 138 está dizendo que a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas em lei como crimes, contravenções ou dolo específico é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O artigo 138 não está dispensando qualquer multa moratória. O equívoco ocorre pela interpretação isolado do artigo 138 e não em conjunto com os artigos 136 e 137 que tratam da responsabilidade por infração".

Quanto à possibilidade da interpretação pretendida nas razões apresentadas, magistral a lição do Ilustre Professor Celso Ribeiro Bastos:

" a ordem jurídica é um sistema composto de normas e princípios. A significação destes não é obtível pela pretensão isolada de cada um. É necessário também levar-se em conta em que medida se interpretam. É dizer , até que ponto um preceito extravasa o seu campo próprio para imiscuir-se com o preceituado em outra norma. Disso resulta uma interferência recíproca entre normas e princípios , que faz com que a vontade normativa só seja extraível, a partir de uma interpretação sistemática , o que por si só , já excluí qualquer possibilidade de que a mera leitura de um artigo isolado esteja em condições de propiciar o desejado desvendar daquela vontade"

O artigo 136 do CTN determina que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação é objetiva, como objetiva é a penalidade pelo seu descumprimento, devendo esta ser aplicada mesmo na hipótese de apresentação


Processo nº : 10980.006691/00-41  
Acórdão nº : 108-07.362

espontânea, se esta se deu fora do prazo estabelecido em lei. Por esses motivos não acato a tese de denúncia espontânea.

A superveniente inclusão do valor da multa de mora no REFIS não afasta a imposição da multa de ofício, nem impede o pedido de restituição e/ou compensação nos termos da INSRF 21/1997.

Há contudo uma questão favorável. Somente com o advento da Lei 9430/1996, por seu artigo 43, c/c inciso II do artigo 44, se tornou possível a cobrança da multa isolada nos casos de falta ou insuficiência no recolhimento de tributos. Por isto, subsiste o lançamento para o ano calendário de 1997. Esses são os motivos que me convenceram a votar no sentido de Prover parcialmente este recurso, para afastar a multa de ofício aplicada no ano calendário de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003.

  
Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

